



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-2

Processo nº : 10280.005552/94-59

Recurso nº : 110.918

Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. de 1990 a 1993

Recorrente : CONENGE - CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E
EMPREENDEIMENTOS LTDA

Recorrida : DRJ em BELÉM - PA

Sessão de : 17 de setembro de 1997

Acórdão nº : 107-04.378

IRPJ - DESPESAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMPROVAÇÃO. Incabível, por falta de previsão legal, a glosa de despesas com prestação de serviços por pessoa física, contabilizadas erradamente como se fosse por pessoa jurídica, ao argumento de que o recibo emitido pelo prestador, inobstante a comprovação de sua validade e idoneidade, não representa documento hábil para a dedutibilidade dos dispêndios, sobretudo se não infirmada a ocorrência do fato econômico pela Fiscalização.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO. A dedutibilidade de despesas, para efeito de determinar o lucro real, além de sujeitar-se aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade exigidos por lei, implica, necessariamente, a sua comprovação mediante apresentação dos respectivos documentos fiscais.

I.R.FONTE - TRIBUTAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 8º DO D.L. Nº. 2.065/83. Insubsiste o lançamento do imposto de renda na fonte com base no artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, quando estavam em vigor os artigos 35 e 36 da Lei nº. 7.713/88, que o revogou tacitamente.

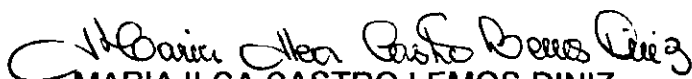
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se, no julgamento do recurso, o decidido em relação ao lançamento principal, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos os procedimentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO PERCENTUAL - RETROATIVIDADE BENÍGNA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI Nº. 9.430/96. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, forçoso é aplicar ao caso concreto a penalidade menos gravosa que a prevista ao tempo de sua prática, consoante os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONENGE - CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável pelo IRPJ o valor de Cr\$ 4.300.000,00 (moeda da época), referente às despesas de prestação de serviços, DECLARAR insubsistente o lançamento do IRF, AJUSTAR o lançamento da Contribuição Social ao decidido quanto ao IRPJ e reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10280.005552/94-59

Acórdão nº : 107-04.378

Recurso nº : 110.918

Recorrente : CONENGE - CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E
EMPREENHIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Em Sessão de 15 de outubro de 1996, esta Câmara resolveu converter o julgamento do presente recurso em diligência, nos termos da Resolução nº. 107-0.150, ocasião em que o processo foi assim relatado:

"Recorre a pessoa jurídica à epígrafe, a este Colegiado, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos de ofício referentes ao IRPJ, IR FONTE e à Contribuição Social, consubstanciados nos autos de infração de fls. 14/16, 55/57 e 60/62, respectivamente.

O lançamento do IRPJ, que deu origem às demais exigências tributárias, teve por pressupostos de fato a glosa de despesas relativas a serviços prestados por pessoa jurídica e de aluguel, por falta de comprovação, e, por fundamentos legais, os artigos 157, 191, 192, 197 e 387 do RIR/80.

O imposto de renda-fonte foi exigido com fundamento no disposto no artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83 e a contribuição social, com fulcro no artigo 2º da Lei nº. 7.689/88.

Defendeu-se a autuada, às fls. 68/69, alegando, em síntese, que, após proceder a baixa da empresa junto à Fazenda Estadual e Municipal, bem como, no INSS, eis que deixara de operar desde outubro de 1992, houve um desencontro quanto à entrega dos documentos solicitados pela AFTN Maria Alice, quando da solicitação de baixa junto ao Ministério da Fazenda, ocasionando a autuação, sobre o que alega ter ficado surpresa em se tratando de falta de apresentação de documentos, porquanto não pediria a baixa caso não os tivesse. Diz que a documentação foi apresentada em tempo hábil, no dia 18.07.94, conforme solicitação datada de 14.07.94, cujo

termo de conclusão data de 24.08.94, a qual foi retomada em 30.08.94, enquanto os livros foram para a residência da referida AFTN, que solicitou o encaminhamento da documentação constante da escrituração para a sala do Grupo 017 do 4º andar do MF, cuja entrega foi feita ao Dr. Falcão, que se encontrava na referida sala. Diz, mais, que, a Dra. Maria Alice não mais retornou e se o fez não chegou a procurar tal documentação, a qual, conclui, diz se encontrar à disposição para melhores esclarecimentos.

Na fase de preparo do processo, pela Resolução de fls. 70/71, o julgamento foi convertido em diligência para verificação dos documentos que a impugnante disse possuir.

À fl. 72 consta o Termo de Diligência pelo qual foram solicitados todos os documentos julgados necessários à comprovação das despesas glosadas (contratos, notas fiscais, recibos, etc.).

Segundo o Termo de Conclusão de Diligência, à fl. 74/74-v, o sujeito passivo logrou comprovar as despesas de aluguel, mediante a apresentação de documentação satisfatória, e, quanto às despesas de prestação de serviços por pessoa jurídica, tal comprovação se fez apenas em parte, sendo recusados, como hábeis para tanto, valores representados apenas por recibos.

Comparecendo ao processo, mais uma vez, à fl. 78, a pessoa jurídica vem solicitar a compensação do prejuízo fiscal referente ao exercício de 1993, alegando dificuldades financeiras e que tal prejuízo não poderá ser compensado em razão da paralisação das atividades em 1992.

Houve contra - razões por parte da fiscal autuante, que sugeriu a manutenção parcial do lançamento e o indeferimento do pleito quanto à compensação do prejuízo por se referir a período posterior ao da autuação.

Decidindo a lide (fis. 165/167), a autoridade julgadora, baseada nos resultados da diligência, manteve parcialmente o feito, considerando não comprovado o valor de Cr\$ 5.343.000,00, composto de: Cr\$ 4.300.000,00 e Cr\$ 43.000,00, representados por recibos, correspondentes a serviços prestados por pessoas jurídicas, sem as

respectivas notas fiscais, documentos hábeis para tal comprovação; Cr\$ 360.000,00, correspondentes à diferença entre o valor de Cr\$ 1.950.000,00, consignado no item 15 do inciso V da relação de fl. 76, e o de Cr\$ 1.590. 000,00, constante da nota fiscal de fl.151.

Em suas razões de apelo, exibidas às fls. 170/171, a recorrente alega, em síntese, que o recibo apresentado é documento apto por conter a identificação do contribuinte através de seu nº. de CPF/MF e que o serviço constante do mesmo é compatível com a atividade da empresa; e para melhor esclarecimento diz estar anexando a nota fiscal de nº. 300, de sua emissão, correspondente a serviços prestados no Loyds Bank, o que comprova sua caracterização. Diz, quanto ao valor de Cr\$ 360.000,00, que o mesmo só existe no demonstrativo, que por um lapso foi transcrito Cr\$ 1.950.000,00, mas no registro contábil no Diário, o valor corresponde ao da nota fiscal, que é de Cr\$ 1.590.000,00.

Após relatado e conhecido o recurso por tempestivo, o voto foi proferido nos seguintes termos:

“Todavia, para a solução da controvérsia deve o processo retomar à repartição lançadora, em razão das provas e argumentos colacionados ao recurso, já que a questão está diretamente relacionada à matéria de prova.

Com efeito, a recorrente trouxe aos autos o recibo de fl. 172, correspondente à nota fiscal nº. 1090, à fl. 173, no valor de Cr\$ 1.590.000,00, que diz ter sido contabilizado em seu livro Diário. Quanto ao recibo no valor de Cr\$ 4.300.000,00 (fl. 174), acosta, ao mesmo, cópia da nota fiscal de sua emissão, correspondente a serviços prestados por, ela ao Loyds Bank, sugerindo que os terceirizou à pessoa física emitente do referido recibo.

Nestas circunstâncias, este Colegiado tem o hábito salutar consistente em restituir os autos à origem para que a autoridade competente providencie as verificações necessárias acerca dos novos elementos trazidos à colação pela recorrente, como medida de cautela, para somente então submeter o recurso à apreciação e julgamento.



Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que, observados os termos da Portaria GB nº. 567/67, a autoridade competente determine as seguintes providências:

- 1 . quanto ao recibo de fl. 172, no valor de Cr\$ 1.590. 000,00, verificar sua idoneidade e se corresponde à nota-fiscal nº. 1090, colacionada à fl.151 (e 173), bem como a sua contabilização na emitente e na beneficiária;*
- 2. quanto à referida nota fiscal, verificar, junto ao livro Diário da recorrente, se de fato contabilizou o valor nela consignado;*
- 3. quanto ao recibo no valor de Cr\$ 4.300.000,00, constante da fl. 174: investigar junto ao emitente quanto a sua legitimidade e se efetivamente prestou os serviços nela consignados;*
- 4. finalmente, quanto à nota. fiscal nº. 300, à fl. 175, proceder às verificações junto ao Loyds Bank (endereço constante da nota fiscal) no sentido de apurar se os serviços nela descritos foram efetivamente prestados pela recorrente, verificando, se for o caso, a possibilidade de terceirização dos mesmos a pessoa física.*

Em razão das verificações acima, recomenda-se a elaboração de parecer conclusivo e detalhado, se possível instruído, do qual a recorrente deverá ser cientificada, com prazo para se manifestar, se assim preferir, após o que o processo será encaminhado a este Colegiado para prosseguimento.

Por oportuno, o relator considera fundamental, data vênia, para a solução final do litígio, melhores esclarecimentos sobre como se formou a importância de Cr\$ 5.343.000,00, constante do subitem 2.1 da decisão recorrida, à fl. 166, considerando-se as parcelas ali descritas."

Realizada a diligência acima solicitada, a autoridade responsável, através do termo de fls. 189/191, em resumo, assim concluiu:

1. que é legítimo o recibo passado por MISSIEL VEIGA ALVES, em favor da recorrente, no valor de Cr\$ 4.300.000,00, o qual confirmou a prestação do serviço e o recebimento do preço;



2. que não foi possível o exame solicitado junto ao Loyds Bank, a fim de se verificar a efetiva prestação dos serviços constantes da nota fiscal nº. 300, pela recorrente, por não mais existir aquela instituição financeira;

3. quanto à importância de Cr\$ 1.590.000,00, correspondente à nota fiscal de fl. 173, diz que o fato já foi objeto de apreciação quando da impugnação e da decisão, porém observa que ao serem os comprovantes (fls. 172 e 173) relacionados (fl. 73), a pessoa jurídica inverteu o valor e ao invés de consignar o valor acima, registrou Cr\$ 1.950.000,00, erroneamente;

4. após esclarecer que as despesas de alugueres foram acatadas, sobre como se formou a importância de Cr\$ 5.343.000,00 (remanescente da decisão), dita autoridade alega, quanto às de prestação de serviços, que, dentre os valores que a recorrente considerou ter comprovado não foram aceitos os correspondentes aos recibos de fls. 155 (Cr\$ 4.300.000,00) e 143 (Cr\$ 43.000,00), por se referir a serviços prestados por pessoa jurídica, considerando-se que o documento hábil seria a nota fiscal, aos quais somem-se o valor de Cr\$ 360.000,00, correspondente à diferença entre os valores acima invertidos. Conclui esclarecendo que durante a diligência a pessoa jurídica não logrou comprovar a importância de Cr\$ 7.227.400,00, a título de Serviços Prestados - PJ (fl. 76), mas apenas Cr\$ 2.524.400,00, reduzindo-se o valor autuado nesta conta (Cr\$ 7.867.400,00) para Cr\$ 5.343.000,00, face ao comprovado, conforme item 2.1 da decisão;

5. declara ter considerado hábeis na fase de diligência os documentos de fls. 156 a 160, no valor de Cr\$ 770.000,00, referente a serviços prestados no primeiro semestre de 1992;

6. observou, por fim, que, embora o emitente do recibo de fl. 155 tenha atestado sua veracidade, ser de parecer que a glosa deve ser mantida por não se tratar de documento hábil à comprovação, conforme dito acima, por se referir a um valor expressivo comparado aos dos serviços terceirizados para empresas segundo relação elaborada pelo contribuinte à fl. 76, e pelo fato de seu emitente estar omissa quanto à declaração do IRPF no período em questão.

A recorrente tomou ciência do referido termo, sobre o qual se manifestou às fls. 196/197, reconhecendo ter cometido erro ao registrar em sua contabilidade o recibo de serviços prestados por pessoa física como se fosse por pessoa jurídica. Declara não tê-lo feito por má fé. Alegando que sempre agiu com observância das leis e que se encontrava em dificuldades econômicas, solicita a este Colegiado o acatamento do recibo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

DO LANÇAMENTO MATRIZ (IRPJ)

Preambularmente, insta melhor esclarecer a respeito do valor correto da base imponível remanescente da decisão, objeto do recurso subjudice, dado que, não obstante os esclarecimentos prestados no Termo de Diligência acima relatado, considerados os valores referentes às glosas mantidas, separadamente, se nos apresenta um tanto quanto confuso o total mantido na decisão recorrida, no item 2.1, em razão das parcelas ali indicadas. Tais valores, frise-se, referem-se, tão-somente, as despesas com prestação de serviços, pois as de aluguel foram consideradas comprovadas.

Analisando melhor os autos, verifica-se que:

1. do total da glosa das despesas (Cr\$ 7.867.400,00), consignado no auto de infração, à fl. 15, a Fiscalização (e a autoridade julgadora), após realizar a diligência consubstanciada no Termo de fls. 74, com base na documentação acostada aos autos pela impugnante, correspondente à relação de fl. 76, concluiu pela comprovação satisfatória correspondente a Cr\$ 2.524.400,00, permanecendo a glosa no valor de Cr\$ 5.343.000,00, pois. Este valor, de seu turno, constitui-se de:

- a) Cr\$ 43.000,00, representado pelo recibo de fl. 143;
- b) Cr\$ 4.300.000,00, correspondente ao recibo de fl. 155;
- c) Cr\$ 360.000,00, que é a diferença entre o valor efetivamente contabilizado e o informado pela pessoa jurídica na relação de fl. 76 (contabilizou Cr\$ 1.590.000,00 e relacionou, para justificar tais despesas, o valor de Cr\$ 1.950.000,00);
- d) Cr\$ 640.000,00, cujos documentos não foram exibidos nem relacionados como os demais.

Comparando-se tais parcelas com o teor do recurso encaminhado a esta instância conclui-se que constituem objeto da controvérsia somente os valores retratados nos itens b) e c) acima.

Vimos de ver do resultado da diligência determinada por esta Câmara, que a autoridade diligenciante constatou a idoneidade do recibo de fl. 155 e que os serviços por ele representados foram efetivamente prestados, bem como que o respectivo valor (Cr\$ 4.300.000,00) foi declarado recebido pelo seu emitente. Não obstante, manifesta-se dita autoridade, tal como antes, pela manutenção da glosa por entender que, tendo a recorrente registrado a despesa como serviço prestado por pessoa jurídica, o documento hábil a ser emitido deveria ser a nota fiscal, ao invés do recibo. Há outros fatos com base nos quais aquela autoridade busca dar maior sustentação à glosa (expressividade do valor e omissão do emitente quanto à DIRPF), contudo, estes são fatos novos, somente vindo à baila com a diligência, e daí não se prestando para tanto, sob pena de cerceamento de defesa do contribuinte. O ponto relevante é, pois, a imprestabilidade do recibo como documento capaz de permitir a dedutibilidade de seu valor como tal, na determinação do lucro real, fato que motivou a glosa.

Em meu sentir, o direito a sua dedutibilidade deve ser restaurado. Com efeito, face à conclusão fiscal acerca da validade jurídica do recibo em tela e que o serviço foi efetivamente prestado, tratando-se de pessoa física o seu prestador, não se pode exigir dela a emissão de nota fiscal, por não estar obrigada a tanto. Neste caso, é o recibo o documento comprobatório hábil a justificar o dispêndio. A glosa se justificaria se o serviço fosse prestado por pessoa jurídica e a recorrente tentasse justificar a despesa mediante a apresentação de recibo. Esta, contudo, não é a hipótese dos autos. Trata-se, em verdade, de equívoco da recorrente ao registrar contabilmente a despesa, que poderia ter sido sanado com um simples lançamento de estorno, sem, contudo, alterar o fato econômico que, como vimos, materializou-se e sobre o que nenhuma dúvida foi suscitada pela autoridade fiscal nem pela julgadora.

Nestas circunstâncias, o importante para autorizar a dedutibilidade da despesa é que o dispêndio reúna os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade exigidos pela lei fiscal. Por outro lado, a comprovação da despesa, independentemente de sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, vale

dizer, recibos, notas fiscais ou documento equivalente, desde que a lei não estabeleça forma especial, e que, sobretudo, sejam de idoneidade indiscutível.

Impõe-se, destarte, excluir da matéria tributável o valor consignado no recibo de fl. 155.

Quanto à diferença entre os valores de Cr\$ 1.950.000,00 e Cr\$ 1.590.000,00 (Cr\$ 360.000,00), não assiste à recorrente a mesma sorte. E o fato de ter sido contabilizado o menor valor, tratando-se, pois, de equívoco ao relacioná-lo para a Fiscalização, conforme alega em sua defesa, nada colhe em seu benefício.

Deveras, ao ser relacionado o maior valor para comprovar tais despesas, o seu total, constante do documento de fl. 76, ficou parcialmente incomprovado, por falta da respectiva documentação, exatamente no valor da diferença, ou em outro dizer, se admitido como verdadeiro o valor de Cr\$ 1.950.000,00 ao invés de Cr\$ 1.590.000,00, a recorrente deveria ter juntado à aludida relação os documentos correspondentes a Cr\$ 360.000,00. Ou, ainda, considerando-se que a Fiscalização acatou o valor contabilizado tal como consta dos respectivos documentos, o excedente não serve para justificar demais despesas, sobre reduzir o valor da glosa, por falta de regular comprovação. Deve a diferença, por conseguinte, ter o mesmo tratamento atribuído à importância de Cr\$ 640.000,00, cujas despesas não foram relacionadas nem documentadas pela recorrente e contra a qual não houve qualquer manifestação de sua parte.

Não merece reparo a decisão recorrida, nesta parte.

Demais alegações da recorrente, apresentadas ao final do processo, genéricas e impertinentes aos fatos, não se prestam ao objetivo visado. Razões de ordem econômica de nada valem sobre justificar a prática de irregularidades fiscais, sobretudo quando envolvem questões de fato, em que o importante, para tal mister, são as provas a serem carreadas aos autos.

DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS



1. Imposto de Renda - Fonte (IRF)

Trata-se de exação que teve por fundamentação legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº. 2.065/83, e que se reporta a fatos geradores ocorridos durante os anos de 1989 a 1992. Ocorre que este dispositivo legal só teve vigência até 31.12.88, porquanto entraram em vigor no ano seguinte, operando eficácia sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, os artigos 35 e 36 da Lei nº. 7.713/88, que estabeleceram sistemática diversa relativamente à tributação dos rendimentos provenientes da atividade empresarial, passando a exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido. Por conseguinte, é flagrante a ilegalidade do lançamento do IRF com base no artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83.

Esta prevalência da Lei nº. 7.713/88, sobre ter revogado tacitamente a norma anterior, foi muito bem abordada por este Colegiado em diversos de seus arestos, inclusive os da lavra desta Câmara, que assim entenderam todos os seus pares. E o fulcro central em que se apoia a tese colegiada reside no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo o qual (par. 2º) a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que versava a lei anterior. A incompatibilidade das regras estabelecidas pela Lei 7.713 em relação ao D.L. 2.065 é notória, seja nos aspectos material e temporal do fato gerador, seja quanto à alíquota, seja, finalmente, quanto à matéria dimensível, conforme muito bem esclarecido em outros julgados de minha lavra e dos demais Conselheiros deste Sodalício.

Sublinhe-se que, não obstante o entendimento manifestado, inicialmente, pela Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 4/94, posicionando-se contrariamente à inteligência acima exposta, esta veio prevalecer definitivamente com a edição do ADN/COSIT nº. 6/96, pelo qual a mesma Administração admitiu em seguida que o disposto no artigo 8º do D.L. nº. 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº. 7.713/88, acatando, deste modo, a tese até então defendida por este Conselho de Contribuintes.

Por conseguinte, impõe-se declarar insubsistente o lançamento do IRF.

2. Contribuição Social sobre o Lucro

Como se trata de lançamento decorrente de semelhante procedimento fiscal, o decidido em relação ao que lhe deu origem aplica-se-lhe, por igual, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, sobretudo por inaver qualquer ilegalidade manifesta, como no caso do IRF. Por conseguinte, deve-se ajustar o lançamento deste gravame ao decidido alhures em relação ao IRPJ.

DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Quanto a este acréscimo, em relação aos períodos em que o percentual aplicado foi de 100%, impõe-se a sua redução. É que, com a edição da Lei nº. 9.430/96, nos termos do disposto no inciso I do artigo 44, aquele percentual foi reduzido para 75%. Assim sendo, aplicável à espécie a regra da benignidade consagrada no artigo 106 do CTN, segundo a qual:

"A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - omissis;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) omissis;

b) omissis;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Convém destacar que nesse mesmo sentido já se posicionou a SRF, através do ADN COSIT nº. 01/97.

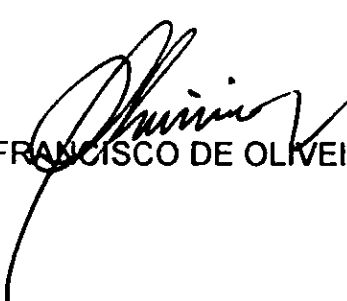
Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável pelo IRPJ o valor de Cr\$ 4.300.000,00 (moeda da época), referente às despesas de prestação de serviços, declarar



Processo nº : 10280.005552/94-59
Acórdão nº : 107-04.378

insubsistente o lançamento do IRF, ajustar o lançamento da Contribuição Social ao decidido quanto ao IRPJ e reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo nº : 10280.005552/94-59

Acórdão nº : 107-04.378

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 NOV 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 NOV 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL